



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

Escola de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa

**ABUSO DA DEPENDÊNCIA ECONÓMICA: PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

**TESE DE MESTRADO**

Mestrado em Direito e Gestão

Orientador: Professor João Confraria

Data de conclusão do trabalho: 31 de março de 2016

TRABALHO REALIZADO POR:

**João Estrela**



ABUSO DE DEPENDÊNCIA ECONÓMICA: PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

TRABALHO REALIZADO POR:  
**João Estrela**

Lisboa, 31 de março de 2016

## Índice

<b>Introdução .....</b>	<b>6</b>
<b>Origens – Abuso de posição dominante .....</b>	<b>8</b>
<b>Abuso de dependência económica, qual a necessidade? .....</b>	<b>12</b>
<b>Conceito e desenvolvimento histórico .....</b>	<b>12</b>
<b>Determinação do estado de abuso de dependência económica .....</b>	<b>14</b>
<b>Abuso do estado de dependência económica .....</b>	<b>18</b>
<b>O artigo 12.º da Lei da Concorrência .....</b>	<b>19</b>
<b>Decisões da Autoridade da Concorrência: o caso <i>Unicer</i> .....</b>	<b>21</b>
<b>Jurisprudência .....</b>	<b>28</b>
<b>Jurisprudência nacional .....</b>	<b>28</b>
<b>Jurisprudência espanhola .....</b>	<b>31</b>
<b>Síntese do capítulo .....</b>	<b>31</b>
<b>Perspetivas de evolução no ordenamento jurídico nacional .....</b>	<b>33</b>
<b>Conclusões .....</b>	<b>37</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>39</b>

# 1. Introdução

O presente trabalho corresponde à tese do Mestrado em Direito e Gestão ministrado na Escola de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa. Ao longo das próximas páginas, iremos analisar o tema do *abuso de dependência económica*, tão pouco estudado, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, esperando também fazer contribuições para o seu possível desenvolvimento.

Desde logo, não podemos começar por abordar o tema sem olhar para o *abuso da posição dominante*, mas sempre com a salvaguarda de que a dependência económica não tem de ser, necessariamente, o lado passivo da posição dominante, ou seja, para que haja uma dependência económica, não é necessário que haja uma empresa, em posição dominante, no outro pólo.

Posto isto, poder-se-á aferir, então, a questão do *abuso de dependência económica*. Em primeiro lugar, perceber o que é um estado de dependência económica; depois, quais os critérios que devem ser utilizados para averiguar que essa dependência se verifica e as suas consequências; e, após isto, de que forma é que podemos estar perante um exagero desta posição.

Depois, cabe observar a legislação portuguesa, que veio consagrar normativamente, ao contrário da legislação comunitária, o *abuso de dependência económica*, no artigo 12.º, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (a primeira versão do instituto constava do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro), a chamada Lei da Concorrência. Logo após, iremos olhar, tanto para uma das únicas decisões levadas a cabo no âmbito desta figura pela Autoridade da Concorrência (então Conselho da Concorrência), como para os poucos acórdãos e sentenças que encontramos na jurisprudência a abordar o tema.

Prestaremos também especial atenção ao caso espanhol, que prevê a figura no artigo 16.º da *Ley de Competencia Desleal* (apesar de ter estado prevista, anteriormente, na *Ley de la Defensa de Competencia*), que, pela sua proximidade jurídica e cultural, pode dar algum apoio no enquadramento, não só pelo recurso a alguma doutrina, como também pela análise de algumas *sentencias*.

Por fim, torna-se adequado abordar um possível futuro para a figura no ordenamento jurídico nacional. Será que ainda existe uma justificação para a presença de tal norma? Não seria proveitoso procurar a sua aplicação noutra lugar? Estas e outras questões serão abordadas em jeito de conclusão do presente trabalho.

## 2. Origens – *Abuso da posição dominante*

Antes de passar à questão propriamente dita, do *abuso de dependência económica*, não podemos deixar de fazer uma breve referência ao *abuso da posição dominante*, tão importante como a anteriormente referida, até porque existe quem chame ao *abuso de dependência económica*, “*posição dominante relativa*”<sup>1</sup>. Este tipo de regra que controla determinadas práticas empresariais com poder de mercado substancial visa *impedir abusos deste poder de mercado face a clientes e a concorrentes*<sup>2</sup>.

Podemos começar por definir a posição dominante como a situação em que, num determinado mercado, uma ou mais empresas podem atuar de forma essencial sobre as decisões de outros agentes económicos de modo a que não possa surgir e manter-se no mercado uma concorrência praticável e suficientemente efetiva. Ou seja, essas empresas têm uma posição de tal forma dominante que se podem “dar ao luxo” de ter uma margem de discricionariedade enorme, afetando constantemente os outros agentes económicos. A figura, além da sua presença no âmbito da legislação comunitária, está consagrada no artigo 11º da Lei da Concorrência nacional<sup>3</sup>.

Mas não é a posição dominante, propriamente dita, que não é permitida pelo Direito da União Europeia no seu artigo 102.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), mas antes o seu abuso, seja qual for. De notar que se trata de uma proibição geral e absoluta, na medida em que, contrariamente ao que sucede com as proibições constantes do artigo 101.º do TFUE, não existe aqui a possibilidade de serem atribuídas quaisquer isenções, o que leva a que, do ponto de vista daquele tratado, a noção de abuso é, em si mesma, contrária a qualquer ideia de contribuição para o progresso económico. Torna-se, então, importante ver quais as quotas de mercado da

---

<sup>1</sup> JOSÉ PAULO MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, Almedina, SA, Coimbra, 2001;

<sup>2</sup> JOÃO CONFRARIA, *Regulação e Concorrência, Desafios do Século XXI*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2ª Edição, 2011, pp. 87 e ss;

<sup>3</sup> Lei n.º 19/2012 de 8 de maio;

empresa em causa, para verificar se essa tem, mesmo, uma posição dominante, como é evidenciado pelo PROFESSOR MIGUEL MOURA E SILVA<sup>4</sup>.

A exploração abusiva desta posição dominante é feita em sentido horizontal, isto é, perante aqueles que diretamente concorrem com uma empresa num dado mercado. A primeira coisa a ser feita será, portanto, a determinação do mercado relevante, como já tínhamos explanado anteriormente, para a determinação da quota de mercado, neste caso, ainda na linha de pensamento de MIGUEL MOURA E SILVA<sup>5</sup>. Dentro do mesmo mercado encontram-se os produtos que, para o consumidor, satisfazem a mesma necessidade, ou que são substituíveis entre si. Também as condições de utilização deste mesmo bem desempenham um importante papel na delimitação do “mercado relevante”, dado que, se forem diferentes, um mesmo produto pode estar em mercados distintos<sup>6</sup>. Além da perspetiva da procura, olhando para a da oferta, necessitamos verificar se os vendedores já situados num mesmo mercado, que eram capazes de passar a produzir e a oferecer produtos substituíveis aos consumidores, apesar de estes serem insubstituíveis do ponto de vista da procura, e se também fariam parte dos que facilmente a ele podem aceder sem aumentar muito os seus custos.

Quanto ao mercado geograficamente revelante, cabe apenas dizer que se uma empresa aumenta os seus preços e a procura se desloca para vendedores geograficamente mais afastados, estes últimos devem ser considerados concorrentes da empresa referida em primeiro lugar, tal como outros vendedores em condições análogas. Assim, quando vendedores concorrentes aumentam rapidamente a sua oferta para se adaptarem à procura dos clientes, alegadamente vítimas de uma empresa em posição dominante, fazem-no por estarem no mesmo mercado da empresa dominante.

O problema da definição de mercado relevante no Direito da Concorrência já vem de há muito, dado que estamos perante um exercício imperfeito e impreciso<sup>7</sup>. Muitas vezes, a própria delimitação do mercado era feita *a posteriori* para comprovar a

---

<sup>4</sup> MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial*, Almedina, 1ª Edição, 2008, pp. 611 e ss;

<sup>5</sup> *Idem*, pág.583 e ss;

<sup>6</sup> O acórdão Hoffmann La Roche concluiu que uma vitamina estava em dois mercados distintos, o das vitaminas tecnológicas e o das vitaminas bio-nutritivas – HOFFMANN – La Roche C/ Comissão *affaire* 85/76, Recueil 1979, pág.461;

<sup>7</sup> MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial*, pág.584 e ss;

prática restritiva de uma dada empresa, o que levou a Comissão a adotar uma comunicação interpretativa que resultou nos caracteres acima expostos. Entretanto, este método veio a ser refutado de alguma forma por MIGUEL SOUSA FERRO na sua tese de doutoramento. Nesta, o referido Professor propugnou pela busca de um método objetivo de definição do mercado relevante, “método predefinido, previsível e objetivo, passível de controlo judicial”<sup>8</sup>, referindo que o conceito de mercado não pode variar em função da norma ou das circunstâncias do caso concreto. Claro que, esse método estará sujeito a alterações num possível caso, mas aqui já são meros fatores e questões potenciais a ponderar. Assim, acaba por concluir numa aplicação conjunta dos três critérios que são mais tipicamente utilizados mas, por vezes, não em conjunto: o mercado de produto relevante, o mercado geográfico relevante e o mercado temporal relevante, “evoluindo” as suas formulações. Já RICARDO BORDALO JUNQUEIRO refere alguns critérios como a substituíbilidade do lado da procura, o teste do monopolista hipotético ou a elasticidade da procura<sup>9</sup>.

Posto isto, sabendo o que é uma posição dominante (após examinar o mercado relevante e a prevalência que nele ocupa), falta o elemento mais importante, ou seja, questionar-nos acerca de que forma é que deve ser preenchido o conceito indeterminado de “abuso”. Nem o artigo 102.º, do TFUE, nos fornece uma noção legal de abuso, limitando-se a definir uma cláusula geral e expor uma enumeração exemplificativa, nem a Lei da Concorrência, porque se limita a transpor a norma comunitária, pelo que, somos levados a adotar as duas vias que MIGUEL MOURA E SILVA considera adequadas para desenvolver esta questão<sup>10</sup>:

- *Via dedutiva*: aquela que procura encontrar um conceito de exploração abusiva, socorrendo-se de valores que devem informar a conduta competitiva (correndo o risco de se confundir com a tutela da lealdade da concorrência: contrariedade aos usos honestos ou aos meios legítimos da concorrência);

---

<sup>8</sup> MIGUEL SOUSA FERRO, *A Definição de Mercados Relevantes no Direito Europeu e Português da Concorrência: Teoria e Prática*, Almedina, Coimbra pág. 647 e ss..

<sup>9</sup> RICARDO BORDALO JUNQUEIRO, *Abusos de Posição Dominante*, Almedina, 1ªEdição, 2012, pág. 24 e ss..

<sup>10</sup> MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial*, Almedina, 1ªEdição, 2008, pág.611 e ss..

- *Via indutiva*: procura encontrar um conceito de abuso a partir dos exemplos fornecidos nas diversas alíneas do artigo 102.º, do TFUE.

Como podemos verificar, qualquer uma das vias é legítima para “encontrar” o conceito, podendo até ser utilizadas em conjunto. Em último caso, tem sido praticado pelas autoridades da União Europeia, reconduzindo, o caso, a um dos exemplos referidos no segundo parágrafo do artigo.

Terminada a breve exposição acerca do *abuso da posição dominante* cabe passar ao objetivo do presente estudo: o estado e o *abuso da dependência económica*.

### 3. *Abuso de dependência económica* – qual a necessidade?

#### 3.1. CONCEITO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Desde logo, o *abuso de dependência económica* é, nas palavras da Autoridade da Concorrência, “uma prática que decorre da utilização ilícita por parte de uma empresa do poder ou ascendente de que dispõe em relação a outra empresa, que se encontra em relação a ela num estado de dependência, por não dispor de alternativa equivalente para fornecimento dos bens ou prestação dos serviços em causa”. Apesar de abordarmos abaixo o problema específico da consagração do artigo 12.º da Lei da Concorrência, podemos referir que este vem estabelecer a proibição deste mesmo abuso<sup>11</sup>, ao contrário do que acontece no Direito da União Europeia, em que não existe qualquer norma específica acerca deste assunto. Alguns ordenamentos jurídicos nacionais consagraram a figura, como por exemplo a Lei da Concorrência Francesa de 1986, de onde foi retirada a inspiração para a nossa consagração<sup>12</sup>, e a *Ley de la Competencia Desleal*, que prevê, no que respeita ao ordenamento jurídico espanhol, a figura no artigo 16.<sup>o</sup><sup>13</sup>. Ainda assim, e como refere JOSÉ MARIANO PEGO, a influência desta última adveio da *Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen (GWB)* alemã de 1957<sup>14</sup>, que consagra a figura tal como a *Kartellgesetz* austríaca e a Lei 192/98, de 18.6.1998, em Itália.

---

<sup>11</sup> A figura foi consagrada no nosso ordenamento jurídico, pela primeira vez, com o Decreto-Lei n.º 371/93 de 29 de outubro, que veio proceder a alterações ao quadro regulatório do Direito da Concorrência de então. No preâmbulo deste, pode ser lido: *A exploração abusiva do estado de dependência económica só era considerada restritiva da concorrência se praticada por empresas que detivessem uma posição dominante no mercado de determinado bem ou serviço, o que impedia o seu sancionamento quando praticada por empresas com elevado poderio económico mas sem posição dominante nesse mercado.*

<sup>12</sup> LUÍS SILVA MORAIS, *Direito da Concorrência – perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 144: refere a influência do n.º 2 do art. 8.º da *Ordonnance* n.º 86-1243, de 1.12.1986, que teve como propósito controlar comportamentos discriminatórios dos oferentes ou adquirentes. Quando estes não detinham posição dominante, poderiam ocorrer situações que se criava uma situação de *partenaires obligés* com os seus clientes e fornecedores.

<sup>13</sup> No n.º 2 deste artigo é estabelecido que é considerada desleal “*la explotación por parte de una empresa de la situación de dependencia económica en que puedan encontrarse sus empresas clientes o proveedores que no dispongan de alternativa equivalente para el ejercicio de su actividad*”, seguindo-se, no n.º 3, um conjunto de casos que indiciam tal posição.

<sup>14</sup> JOSÉ PAULO MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, p. 86.

Historicamente, esta figura surgiu com a necessidade de proteger fabricantes e fornecedores contra práticas abusivas da grande distribuição, mas também deve incluir possíveis abusos dos fornecedores da indústria, perante o comércio, independentemente do poder de mercado. De forma mais simples, procura-se sancionar os abusos de uma empresa face a quem está a montante ou perante quem está a jusante. Ou seja, o objetivo primordial desta figura foi o de tentar mitigar a influência que o grande comércio exerce sobre a indústria, bem como o de tutelar o poder da procura<sup>15</sup>. Alguns autores referem a figura do “parceiro comercial obrigatório” (“*obligatory trading partner*”) para caracterizar este instituto, mas tendo em vista o abuso de posição dominante, na medida em que seria possível definir uma posição dominante com base na situação de dependência da empresa “dominada” perante a empresa dominante, retirando-se daí a expressão “posição dominante relativa”<sup>16</sup>. Segundo JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, referindo-se às relações de dependência económica no âmbito das relações fácticas de domínio, *a prática das empresas conhece uma variedade de acordos contratuais, que frequentemente são susceptíveis de criar para uma delas uma situação de dependência fáctica ou económica relativamente à outra parte contratante*<sup>17</sup>. A sua regulação através do Direito da Concorrência não tem concordância absoluta, como veremos daqui adiante, aquando da análise mais aprofundada da dependência económica, no capítulo 7.

Apesar do que poderia parecer à primeira vista, não podemos olhar para o *abuso de dependência económica* como o “reverso da moeda” do *abuso de posição dominante*, podendo existir casos em que a empresa ascendente, à que se acha dependente economicamente, apenas dispõe de uma ampla margem de atuação, sem as pressões concorrenciais relativamente a um ou mais parceiros em concreto, sejam eles clientes ou

---

<sup>15</sup> AUGUSTA FERREIRA PALMA, *Das pequenas e médias empresas. Algumas questões (máxime, no direito da concorrência)*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 194 e ss, onde refere o caso particular das relações de subcontratação.

<sup>16</sup> MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial*, Edições Almedina. SA, 1ª Edição, 2008, pág. 652 e ss..

<sup>17</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, Coimbra, Almedina, 1993, pp. 423 e ss. Apesar da natureza insistemizável de tais contratos, a título de exemplo, este mesmo autor refere os *contratos de fornecimento*, onde pode acabar por ocorrer um domínio fáctico mas efectivo sobre a empresa contraparte, cuja sobrevivência económica enquanto unidade produtiva depende de tal fornecimento (nos casos em que apenas aquela empresa fornecedora produz determinado bem ou transforma determinada matéria prima). Outros exemplos são os *contratos de mútuo*, os *contratos de licença*, os *contratos de exclusividade*, entre outros.

fornecedores. Queremos dizer, então, que o *abuso de dependência económica* não depende necessariamente de uma posição dominante, mas, na maior parte das vezes, é o que acontece. Daí que JOSÉ MARIANO PEGO chame a esta figura *posição dominante relativa*, com as *nuances* que referimos ainda há pouco, dando-lhe a função de regular aqueles casos em que as *grandes empresas de distribuição usam o seu poder económico para opor aos fornecedores condições que não constituem contrapartida real de quaisquer economias de custo*<sup>18</sup>.

Como já referimos, apesar de, em Portugal, só ter existido um caso relativo a esta forma de restrição da concorrência, a jurisprudência da União Europeia tem vindo a elencar alguns casos em que uma determinada empresa, que abusa de outra em relacionamento económico consigo, merece ser censurada. Na sua tese de Doutoramento, MIGUEL MOURA E SILVA apresenta alguns destes casos. No acórdão *BP*, o Tribunal de Justiça da União Europeia faz a avaliação acerca da circunstância de a petrolífera impor deveres especiais, devido a um facto conjuntural (a escassez momentânea de gasolina) dar justificação para que esta empresa pudesse discriminar os seus clientes aquando do abastecimento<sup>19</sup>.

### 3.2 DETERMINAÇÃO DO ESTADO DE DEPENDÊNCIA ECONÓMICA

Mas, antes de procedermos a uma análise extensiva, cabe responder à seguinte pergunta: o que é um estado de dependência económica? Podemos, desde logo, começar por dizer que é necessário uma ausência de alternativa equivalente, para a empresa alegadamente vítima do abuso. Portanto, caso exista uma quebra nas relações comerciais, a empresa dependente fica numa posição manifestamente desfavorável, quer no âmbito comercial, quer no que concerne a quantidade de negócios que vinha realizando, pondo em causa todo o empreendimento. Assim, na esteira de JOSÉ MARIANO PEGO<sup>20</sup>, somos levados a distinguir entre duas situações: a dependência face a clientes e a dependência face a fornecedores.

---

<sup>18</sup> JOSÉ MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, Almedina, SA, Coimbra, outubro, 2001, pág.85.

<sup>19</sup> MIGUEL MOURA E SILVA, *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Económicas, Lisboa, 2008.

<sup>20</sup> JOSÉ MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, pág.122 e ss.

Começando pela primeira, foi este um dos principais motivos que levou ao aparecimento desta figura, ou, por outras palavras, a dependência que alguns fornecedores ou fabricantes tinham relativamente a hipermercados e grandes armazéns, que os levava a não terem alternativa, senão respeitar as suas exigências quanto a preços mais baixos, os programas de descontos e os prazos de pagamento dilatados. Portanto, o que pode começar com apenas mais uma relação comercial para os fornecedores ou fabricantes, eventualmente, poder-se-á tornar numa relação em que o industrial tem de adaptar as suas técnicas às exigências dos grandes clientes. Deste modo, pode ser, para aquele, muito complicado “voltar atrás”, mudando de cliente, o que lhe exigiria um enorme esforço financeiro e temporal, que dificultaria a sua subsistência. Nos casos em que o vendedor toma a escolha de se especializar especificamente para aquele cliente, não existe qualquer dependência económica, foi ele que se colocou conscientemente naquele estado. Já acerca do caso em que o vendedor não tem alternativa para a sustentabilidade do seu negócio, senão especializar-se tecnicamente, existem poucas dúvidas sobre a existência de dependência, tese que perfilhamos. Uma pequena nota para o facto de este critério dever ser analisado casuisticamente, senão vejamos o caso duma marca conceituada e reputada que tem poucos clientes, mas de grandes dimensões. No caso duma situação destas, esta marca prestigiada terá mais facilidade em encontrar uma alternativa para o seu negócio, pelo que, o critério deve ser visto como exemplo e não como referência.

Quanto à dependência face a fornecedores, podemos verificar alguns casos em que esta pode acontecer. Desde logo, numa situação em que o fornecedor recusa facultar os produtos ao distribuidor alegando, por exemplo, que a lei o impede de fixar os preços de revenda. Este caso pode levar a um *abuso de dependência económica* na medida em que, se estivermos a falar de uma marca conceituada, um distribuidor impedido de dispor dos seus produtos, pode ver-se numa situação económica delicada, por aquela marca ser conceituada e ter uma excelente imagem. Porém, mais uma vez somos obrigados a referir que não podemos utilizar estes exemplos como critério geral, ou seja, pode dar-se o caso de existir uma marca notória, mas, apesar da exclusão do distribuidor, aquela consiga abastecer-se junto de outro fabricante, que produz um bem semelhante.

Outra situação, referida especialmente na Alemanha, é aquela em que o fornecedor, face a uma situação de escassez, se vê obrigado a fazer uma repartição

equitativa dos bens entre todos os seus clientes habituais e a preços iguais para todos, excluindo, portanto, outros. Não nos parece que esta situação ou critério deva ser levada em conta: é natural face aos usos do comércio, que um fornecedor privilegie os seus melhores clientes, não nos repugnando que, numa situação de penúria, sejam abastecidos primeiro e em maiores quantidades os melhores clientes. Por fim, e quanto às situações em que uma empresa está ligada a outra, por determinado vínculo duradouro, porque é que adaptou a sua própria estrutura e organização comercial a essa ligação? Novamente, é necessário olhar para as circunstâncias do caso concreto. O fornecedor até pode ser o titular de um monopólio relativamente ao bem em questão, originando que, no outro pólo da relação, não haja uma alternativa viável.

Para JOSÉ MARIANO PEGO, que se apoia na sistematização proposta pela doutrina e jurisprudência alemãs, existem quatro situações típicas que habitualmente dão causa à *posição dominante relativa*<sup>21</sup>: a da dependência em função da escassez, a da dependência em função do sortimento, a da dependência em função das empresas e a da dependência em função da procura. Explicando brevemente no que consistem, a primeira, em função da escassez, ocorre quando, numa situação rara em que só determinadas empresas têm acesso a bens (v.g., matérias-primas), leva a que estas empresas sejam insuficientes para abastecer as empresas que deles carecem, pelo que se tornam dependentes destas, as empresas que lhes acedem. Continuando, a da dependência em função do sortimento diz respeito à função do comerciante, grossista ou retalhista, que, para ter capacidade concorrencial e força competitiva, necessita de oferecer produtos de certos fabricantes, geralmente artigos de marca famosa ou de prestígio que os clientes esperam encontrar na oferta do distribuidor. O crédito, reputação e estima de que goza o artigo de marca determinam a dependência em função do sortimento. No quadro da dependência em função do sortimento, o mesmo douto professor ainda distingue entre a da dependência em função da posição de ponta (a ausência de alternativas suficientes e relevantes deriva da posição de ponta em que se encontra o artigo de certo fabricante) e a da dependência em função de grupos de ponta (casos em que o distribuidor, em vez de precisar dos bens de certa marca, precisa sim dos bens de diversas marcas). Em terceiro lugar, a situação da dependência em função de empresas ocorre nos casos em que, num quadro de relações contratuais duradouras, uma empresa estrutura a sua organização atendendo às ligações com outra empresa, de

---

<sup>21</sup> JOSÉ MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, pág. 89 e ss.

tal forma que a alteração de um parceiro comercial teria avultados encargos para a primeira, afetando a sua posição perante os concorrentes (parece-nos ser esta a situação no caso *Unicer*, que analisaremos posteriormente). Por fim, na situação de dependência em função da procura, podemos estar na presença de uma situação em que o oferente de determinado tipo de produtos ou serviços comerciais não encontra, do lado da procura, alternativas suficientes e razoáveis, ou seja, outros clientes, além dos que já fornece, a quem possa, sem suportar encargos excessivamente elevados, dirigir a sua oferta. Esta situação surge, tipicamente, quando a empresa estrutura toda a sua organização industrial e atividade mercantil em função das necessidades de um cliente.

Identicamente, a doutrina espanhola tem abordado o problema do estado de dependência económica. De facto, apesar de voltarmos a abordá-la abaixo, podemos começar por mencionar que, para ROBERTO GARCÍA MARTÍNEZ, o estado de dependência económica também é característico das relações verticais<sup>22</sup>. Refere, além disto, inúmeros exemplos de razões que determinam tal estado, como o volume de negócios que uma empresa (a suposta dependente) realiza através de outra; o escasso número de alternativas que tem um membro do canal para substituir aquele de quem é dependente; entre outros. Também JUAN ANDRÉS ALONSO abordou esta questão<sup>23</sup>, definindo a relação económica como aquela onde uma das partes, o cliente ou o fornecedor, não dispõe de uma alternativa equivalente, tornando-se dependente. Elenca também algumas situações/critérios, semelhantes às do autor anterior, que podem dar azo a tal dependência, como a existência e a legitimidade das alternativas e a notoriedade da marca. Outros autores debruçaram-se sobre a questão<sup>24</sup>, chegando a conclusões semelhantes.

### 3.3 ABUSO DO ESTADO DE DEPENDÊNCIA ECONÓMICA

---

<sup>22</sup> ROBERTO GARCÍA MARTÍNEZ, *La Explotación Abusiva de Una Situación de Dependencia Económica como nuevo ilícito Antitrust en la Ley Española de Defensa de la Competencia*, in *Revista del Poder Judicial*, núm. 64, 2001, pp. 334 e ss.

<sup>23</sup> JUAN ANDRÉS ALONSO, *Derecho de la competencia europeo y español, Curso de Iniciación*, Vol. IV, 2003, pp. 393 e ss.

<sup>24</sup> JAIME PÉREZ-BUSTAMANTE KÖSTER, *La Explotación abusiva de la situación de dependencia económica en la Ley de Defensa de la Competencia: examen crítico de nuevo precepto*, in *Gaceta Jurídica de la Unión Europea y de la Competencia*, 2000, págs. 33-40.

Questão menos discutida é a do *abuso* do já definido *estado de dependência económica*, até porque as consagrações legais costumam ser mais explícitas neste aspecto. Como é feita a determinação do mesmo?

O próprio artigo 12.º da Lei da Concorrência estabelece alguns exemplos onde o abuso do estado acima referido é especialmente evidenciado. Por referência ao número 2 do artigo 11.º da mesma Lei, determina um paralelismo, já evidenciado por nós acima, com a figura do *abuso de posição dominante*. Além disto, ainda acrescenta uma alínea, aquela relativa à rutura injustificada de uma relação comercial estabelecida.

A legislação espanhola, à semelhança da portuguesa, contém uma descrição exemplificativa daquilo que se deve qualificar como abuso do estado de dependência económica. A *Ley de la Competencia Desleal* prevê, no art. 16.º, n.º 3, determinadas situações que, a ocorrerem, consubstanciam *abuso do estado de dependência económica*.

## 4. O artigo 12.º da Lei da Concorrência

Apesar da legislação da União Europeia declarar “incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste” no artigo 102.º, do TFUE, aquando do *abuso de posição dominante*; já quanto ao *abuso de dependência económica*, não existe qualquer figuração legal da referida União. Porém, aquando da transposição para o ordenamento jurídico nacional, o legislador decidiu inserir uma norma explícita nos tipos de práticas restritivas (através do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, ainda que façamos referência ao último diploma vigente), no artigo 12.º, da Lei da Concorrência, que prevê o *abuso de dependência económica*.

Como já tínhamos visto, este artigo tipifica um tipo de abuso que se diferencia do *abuso de posição dominante*, desde logo, por este exigir que o seu autor detenha “uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste”, substituindo esta exigência de uma posição dominante no mercado pelo requisito da existência de um estado de dependência económica. Na linha de ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA EDUARDA GONÇALVES e MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES, “*é o abuso em si que se sanciona e não a mera liberdade de escolha de parceiros negociais de acordo com as condições por eles oferecidas, nem obviamente a relação de dependência entre si*”<sup>25</sup>, estabelecendo um paralelo com o *abuso de posição dominante*. Da leitura do artigo, retiramos que este apresenta alguns exemplos padrão, as alíneas a) a d), do n.º 2, do artigo 11.º, da mesma lei, bem como um novo exemplo, o da alínea b), do n.º 2, do artigo 12.º, do citado diploma, que refere uma rutura injustificada de uma relação comercial estabelecida. Necessário é também referirmos o n.º 3, do mesmo artigo, que estabelece o que é uma empresa sem “alternativa equivalente”, o que, tal como já discutimos, é da maior importância.

Para terminar, e em parte relacionado com o objecto do presente trabalho, VICTOR CALVETE criticou a consagração de tal figura no Direito Nacional, dado que, tal como no Direito Francês, ao visar directamente a protecção das partes contratantes mais frágeis, *tal situava a previsão fora do âmbito de defesa do mercado e da*

---

<sup>25</sup> ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS; MARIA EDUARDA GONÇALVES; MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES, *Direito Económico*, Edições Almedina SA, 6ª Edição, 2011, pág. 299 e ss..

*concorrência*<sup>26</sup>. Opinião divergente tem JOSÉ MARIANO PEGO, dado que, em sua opinião, o dispositivo legal, ao fixar o conjunto de comportamentos que podem levar à existência de um *abuso de dependência económica*, indicou um que se relaciona directamente com a fixação de preços de compra ou de venda (arts. 11.º, n.º 2, a), e 12.º, n.º 2, a)<sup>27</sup>.

A doutrina espanhola também se demonstrou, pelo menos, impressionada com a consagração da figura. Efectivamente, e desde logo, porque o legislador optou por consagrar a figura, não só na *Ley de la Competencia Desleal*, mas também no diploma ordenador do Direito da Concorrência em Espanha (apesar de, entretanto, já ter sido eliminada). Além disso, também porque a interpretação do clausurado se afigurava, *ab initio*, difícil<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> VICTOR CALVETE, *Abuso de Posição Dominante II: o Abuso de Dependência Económica*, in *Estudios em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 2;

<sup>27</sup> JOSÉ MARIANO PEGO, A posição dominante relativa no direito da concorrência, pág. 20.

<sup>28</sup> Vide JUAN ANDRÉS GARCÍA ALONSO, *Derecho de la competencia europeo y español*, *Curso de Iniciación*, Vol. IV, 2003, pp. 392; JAIME PÉREZ-BUSTAMANTE KÖSTER, “*La Explotación abusiva de la situación de dependencia económica en la Ley de Defensa de la Competencia: examen crítico de nuevo precepto*”, in *Gaceta Jurídica de la Unión Europea y de la Competencia*, 2000, pág. 34.

## 5. Decisões da Autoridade da Concorrência: o Caso Unicer

Apesar de existirem alguns casos de decisões da Comissão e jurisprudência comunitária (como os acórdãos *Hugin e Zoja* e a decisão do caso *BP*) onde foram abordados problemas relativos à *dependência económica*, julgamos ser mais adequado ao nosso estudo a análise de decisões praticadas por instâncias nacionais. Acerca destes casos, diremos apenas que, ao não existir uma norma comunitária destinada à prevenção do *abuso de dependência económica*, a figura acaba por ser inserida no âmbito do *abuso de posição dominante*, o que acaba por criar diversos problemas de aplicação.

Dos poucos casos que encontramos, no conjunto das decisões da Autoridade Reguladora da Concorrência nacional, que referisse, em específico, o *abuso de dependência económica*, foi o caso *Unicer* (2000), do qual foi relator MIGUEL MOURA E SILVA<sup>29</sup>, o que nos suscitou mais atenção (também poderíamos ter referido o caso *Centralcer*, cujos fundamentos da dependência económica são os mesmos). Outros casos que, materialmente, chegaram aos mesmos resultados do que um *abuso de dependência económica*, foram os do comportamento da PT nos mercados grossistas de aluguer de circuitos, em que a empresa definiu e aplicou um sistema abusivo de descontos do tarifário de aluguer de circuitos, que vigorou entre 1 de março de 2003 e 7 de março de 2004. Um outro exemplo, relativo à mesma empresa, foi o da recusa de acesso à sua rede de condutas no subsolo aos concorrentes TVTel e Cabovisão (cf., respetivamente, os Comunicados da AdC n.º 15/2008, de 1 de setembro, e n.º 13/2007, de 2 de agosto). Porém, como a Autoridade da Concorrência não fala expressamente numa dependência económica, refere-se sempre no *abuso de posição dominante*, pelo que, não vamos utilizar estes casos.

No caso *Unicer*, o problema em questão relacionava-se com os contratos celebrados entre as duas principais cervejeiras nacionais e os seus distribuidores, na medida em que poderiam ter ocorrido abusos de dependência económica relativamente aos mesmos. A *Unicer* cessava abruptamente os contratos de distribuição de cerveja, bem como a alteração do seu âmbito, por forma a excluir o abastecimento de certos clientes, reservados à *Unicer*. Assim sendo, a *Unicer* foi acusada de violar o artigo 4.º, do, então, Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro (que estabelecia o Regime Geral da

---

<sup>29</sup> MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial*, Almedina, 1ª Edição, 2008, pág. 652.

Defesa e Promoção da Concorrência) por ter abusado do estado de dependência económica dos seus distribuidores. Tal como já tínhamos visto, o Conselho da Concorrência prescreve dois requisitos para a aplicação do, então, artigo 4.º, no âmbito da referida legislação: (1.º) a existência de um estado de dependência económica; e (2.º) a exploração abusiva desse estado. Apesar de, neste artigo 4.º, não estar presente o requisito de que as práticas objeto das disposições “tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional”, tal como está nos artigos 2.º e 3.º acerca dos acordos, práticas concertadas e decisões de associações e *abuso de posição dominante*, respetivamente, o Conselho entendeu que, por argumentos de inserção sistemática e pelos objetivos da nossa lei da concorrência, apenas se deveriam considerar como *abuso de dependência económica* os comportamentos que tivessem igualmente por efeito ou objeto, impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.

Na apreciação do caso, o Conselho começa por averiguar da existência de um estado de dependência económica, apurando quais os critérios relevantes para a qualificação deste estado<sup>30</sup>. Aqui, este adota os critérios utilizados no Direito francês<sup>31</sup>, para aferir da dependência económica dos distribuidores relativamente aos respetivos fornecedores:

- Notoriedade da marca;
- Quota de mercado do fornecedor;
- Peso dos produtos do fornecedor nas vendas do distribuidor;
- Ausência de solução equivalente.

Passando à análise dos critérios, constatou-se que a *Unicer* tinha uma forte presença junto dos consumidores de cerveja, especialmente devido à marca *Super Bock*, marca esta que mesmo com um preço superior em 50% ao das marcas de distribuidor, conseguia manter um elevado nível de vendas, o que leva a que consiga deter aproximadamente 50% das vendas de cerveja no mercado nacional. Tal como o

---

<sup>30</sup> MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial*, pág. 656.

<sup>31</sup> Que mereceram concordância da parte de JOSÉ MARIANO PEGO quanto à aplicação pelos tribunais nacionais, vide JOSÉ MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, pág.122 e ss.

Conselho indica<sup>32</sup>, esta força da marca também é demonstrada pelo facto de a *Unicer* impor aos seus distribuidores que dessem, aos fardamentos dos seus funcionários e às suas viaturas, uma aparência ditada pela mesma, o que tende a valorizar as marcas desta junto dos próprios clientes dos distribuidores, criando uma forte associação entre estes e os produtos *Unicer*. Relativamente à quota de mercado da empresa, foi constatado que esta dispunha de uma posição de mercado muito significativa, ultrapassando largamente os limiares da presunção de existência de uma posição dominante, previstos pelo artigo 3.º, do, então, Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro. Para comprovar isto, bastou olhar não só para a elevada quota de mercado detida pela *Unicer*, mas também para a existência de obstáculos à entrada de novos concorrentes, devido ao carácter “duopolista” (como lhe chama o Conselho) do mercado por causa da presença de outro grande operador. Quanto ao terceiro critério, apesar de não ter sido possível constatar se os distribuidores dependiam em mais de 80% das suas vendas dos produtos da *Unicer*, era inequívoco que estas vendas tinham um peso preponderante junto dos distribuidores que apresentaram queixa neste processo, bem como dos que foram ouvidos nos autos. Por fim, e passando ao critério mais importante, aquele que garante o estado de dependência económica, o Conselho voltou novamente à doutrina francesa para fazer uma análise em duas vertentes, de modo a verificar se os distribuidores tinham ou não alternativa equivalente. Na primeira, a **vertente objetiva**, que consiste em examinar o mercado e constatar se existem ou não possibilidades de abastecimento em produtos substitutos ou outras vias de acesso ao mesmo produto, chegou-se à conclusão de que isto não seria possível, visto que a *Centralcer* tinha uma rede de distribuidores já implantada, detendo os restantes fornecedores uma posição demasiado reduzida para que possam constituir uma alternativa viável para o fornecimento de cerveja aos distribuidores em causa, acontecendo o mesmo na distribuição de águas e refrigerantes, pelo que, mesmo que o distribuidor adaptasse a sua estrutura a estes produtos, não conseguiria manter o seu negócio. Já na segunda, a **vertente subjetiva**, o que se procura investigar é se essas outras fontes ou alternativas são economicamente praticáveis para a empresa em causa, tendo em conta o período de tempo necessário para obter essa solução equivalente sem pôr em causa a sua sobrevivência bem como o custo de uma eventual mudança de fornecedor. Tal como o Conselho reconheceu, estando numa situação de extrema dependência dos produtos *Unicer* e tendo em conta a notoriedade das marcas desta,

---

<sup>32</sup> Idem, pág. 656.

especialmente a marca *Super Bock*, os seus distribuidores dificilmente conseguiriam sobreviver, posto que os seus clientes lhe adquiriam, essencialmente, os produtos desta. Além disto, os distribuidores nem sequer podem oferecer produtos diferentes ou concorrentes daqueles, visto que, pelos motivos acima expostos, já existem outras redes de distribuição exclusiva; nem podem depender apenas dos outros produtos, essencialmente alimentares, já que estes têm um peso reduzido nas suas vendas e que a transformação da comercialização destes, na sua nova atividade principal, implicaria uma significativa perda de negócio, com elevados custos decorrentes dos investimentos específicos assumidos para a venda de bebidas (por exemplo, as viaturas e os armazéns). Além do explanado, nas palavras do Conselho, “sem dispor de um produto âncora como a cerveja *Super Bock*, e não podendo, como se viu, obter produtos de notoriedade equivalente, os distribuidores dificilmente poderiam conservar sequer uma ínfima parte dos seus clientes<sup>33</sup>”, o que é agravado pelo facto de as cláusulas, nos contratos de distribuição relativas aos fardamentos e à decoração das respetivas viaturas, e de a *Unicer* disporem, naqueles termos, dos ficheiros com os dados de todos os clientes fornecidos pelo distribuidor (sendo muito simples transferir todos os clientes para ela própria ou para outro distribuidor). Não existe, portanto, uma alternativa equivalente.

Comprovado, como vimos, o estado de dependência económica, cabe passar à análise do abuso desta situação. Desde logo, qual é o significado da expressão exploração abusiva? Aquando do caso *Unicer*, ainda estava em vigor o artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, que também não preenchia o conceito de abuso, limitando-se a uma remissão para o elenco de práticas abrangidas pela proibição de acordos e práticas concertadas entre empresas e decisões de associações de empresas. Neste caso, as ações imputadas à empresa em questão consistiam em, por um lado, ter rompido de forma algo abrupta e sem compensação relações comerciais com alguns dos seus distribuidores exclusivos e, por outro lado, de ter reduzido artificialmente o âmbito desse exclusivo, passando a fornecer diretamente as grandes superfícies comerciais. Porém, existe outra questão: até que ponto podem as entidades, numa posição de dependência económica, utilizar esta posição em sua defesa? Não poderemos estar a abranger demasiado a proteção, chegando a um ponto em que já não está em causa a

---

<sup>33</sup> Ibidem, pág. 659.

proteção da concorrência perfeita, mas sim a defesa do distribuidor enquanto consumidor? Vejamos.

O próprio Conselho tinha vindo a entender, até aqui, que as questões respeitantes às razões e às condições de cessação das relações contratuais, não têm relevância para o Direito da concorrência, devendo o problema ser perspetivado na ótica estrita do Direito das obrigações, salvo as situações de *abuso de posição dominante* ou *abuso de dependência económica*. Estando, os distribuidores da *Unicer*, nesta posição, torna-se necessário averiguar quais as razões e consequências da cessação dos respetivos vínculos contratuais. Para que o comportamento da empresa tenha, como efeito, ou objetivo impedir, falsear, ou restringir a concorrência, deve comprovar-se o caráter restritivo da conduta da arguida. O Conselho da Concorrência entendeu que o conceito de restrição da concorrência deveria ser definido com recurso a noções claras e precisas, facilmente apreensíveis pela generalidade dos agentes económicos. Citando o Conselho: “nesta ordem de ideias, restringe a concorrência todo o acordo suscetível de limitar a oferta ou a procura, ou o acesso ao mercado”.<sup>34</sup> Caso os comportamentos da empresa fossem comprovados, esta inseria claramente o conceito exposto. Ao diminuir o número de distribuidores de bebidas em condições que os levaram inevitavelmente a encerrar a sua atividade, a arguida impediu que estes se mantivessem no mercado. Apesar de a rescisão ter ocorrido com a antecedência contratualmente imposta (três meses), cabe também constatar que este prazo era insuficiente para que os distribuidores pudessem encontrar alternativas equivalentes. Assim, o artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, relativo ao *abuso de dependência económica*, impunha que as empresas em posição de domínio relativamente a outras tivessem especiais deveres de conduta. Dos conjuntos de regras que o Conselho defende que estas empresas numa posição devem adotar, refira-se, em primeiro lugar, a obrigação de divulgar previamente os critérios que presidirão à reestruturação da rede, de modo a habilitar os distribuidores a adequar a sua estrutura empresarial aos novos objetivos assim definidos e divulgados; em segundo lugar, proceder a uma avaliação isenta e transparente do cumprimento dos critérios que determinam a exclusão; em terceiro lugar, permitir, aos distribuidores excluídos, a apresentação do seu ponto de vista quanto às avaliações efetuadas pela empresa em posição de domínio relativo; em quarto e último lugar, respeitar um período razoável para que os distribuidores, assim excluídos, possam reconverter essa atividade

---

<sup>34</sup> [Nota de rodapé n.º 34 no original] Rel. Act. 1992, pág. 19.

ou extinguir a sua empresa, prazo esse que deverá ter em conta a duração das relações comerciais entre o distribuidor e a empresa em posição de domínio relativo, bem como o grau de dependência daquele, sendo o peso das vendas do fornecedor um bom índice desse grau de dependência.

Se tivesse cumprido estas exigências, a *Unicer* não teria consequências económicas gravosas, pelo que, deverá analisar-se a questão de como fariam os distribuidores excluídos pela empresa para manter o seu fornecimento, além do acatamento das exigências de boa-fé já explanadas. Mais, a própria empresa induziu os distribuidores a efetuar investimentos avultados, devido às obrigações contratuais, não tendo em conta a situação de investimento de confiança que os estes fizeram na relação económica. Apesar de não serem, propriamente, exigências contratuais, existia um clima de pressão, pelo qual os investidores se viam numa posição de terem de obedecer a estas “recomendações” contratuais. Determinou assim o Conselho que, quanto a estes distribuidores específicos, a *Unicer* abusou do estado de dependência económica em que se encontravam aqueles.

Além disto, o próprio Conselho também concluiu que, ao implementar um sistema de vendas diretas a grandes retalhistas, em áreas geográficas ainda cobertas por um exclusivo contratual, sem qualquer contrapartida para os distribuidores, mantendo-se a exigência da *Unicer* de não comercializar produtos concorrentes, estava-se na presença de um caso flagrante de exploração, por parte da empresa, da situação de dependência económica em que se encontram os seus distribuidores relativamente a ela, por não disporem de alternativa equivalente. Estava em questão, portanto, o facto de a *Unicer* ter tido, para com os seus distribuidores, uma atuação de modificação de um exclusivo que lhes tinha sido inicialmente atribuído. Assim, a empresa não estaria a respeitar certos requisitos materiais cujo objetivo é o de evitar discriminações entre distribuidores, sendo as modificações, denúncias e rescisões, obrigatoriamente sujeitas aos mesmos princípios. Não estaria em causa uma defesa da estabilidade das relações contratuais (que não são da competência de defesa do processo competitivo que incumbe ao Conselho), mas sim uma discriminação objetivamente agressiva para a concorrência. A *Unicer* deveria ter previamente negociado o novo sistema de distribuição e fixando-o, em termos objetivos, que permitissem uma aplicação neutra e não discriminatória daqueles critérios.

Por fim, e ainda para agravar a situação da *Unicer*, o Conselho finalizou com a constatação de que o sistema contratual posto em prática reconhecia a figura do cliente direto, conceito indeterminado que permitia àquela reservar para si determinados clientes, invadindo o âmbito exclusivo concedido aos distribuidores, sempre que um dos clientes deste preenchesse aquele conceito, o que também seria abusivo do estado de dependência económica. De um momento para o outro, a empresa colocou em prática esta cláusula contratual que não respeitava as regras da concorrência, na medida em que não definia, de modo objetivo, quais os clientes a abastecer diretamente e não atendia ao efeito dessas vendas diretas na situação dos seus distribuidores, violando assim o disposto no, então, artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro.

Cabe apenas acabar por referir que, além das normas sancionatórias da Lei da Concorrência, qualquer um destes distribuidores ainda poderia suscitar a *ratio decidendi* desta decisão, junto dos tribunais, a fim de solicitar indemnizações por efeito do disposto no artigo 483.º, do Código Civil, visto que consiste numa disposição legal destinada a prevenir a violação de interesses alheios, o que é o caso das disposições substantivas de defesa da concorrência como aquela que temos vindo a abordar<sup>35</sup>, tendo apenas que demonstrar a existência de comportamentos abusivos por parte da empresa em relação ao estado de dependência económica. Caso existissem também determinados contratos de distribuição (contrato de agência, por exemplo), podia-se falar, eventualmente, em indemnizações de clientela, caso estivessem preenchidos os requisitos do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho, que consistem em situações de tutela de expectativas jurídicas legitimamente justificadas pelo teor da relação económica. Veremos no capítulo seguinte como tem a (pouca) jurisprudência nacional aplicado o *abuso de dependência económica*.

---

<sup>35</sup> No sentido de que as normas da concorrência se incluem entre aquelas que “tutelando certos interesses públicos, visam ao mesmo tempo proteger determinados interesses particulares”, v. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pág. 472.

## 6. Jurisprudência

### 6.1 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

No que toca à aplicação jurisprudencial da figura do *abuso de dependência económica*, podemos começar por constatar que poucas foram as vezes em que os Tribunais nacionais foram chamados a pronunciar-se sobre tal questão, tanto que apenas encontramos 4 acórdãos, todos relativos a problemas suscitados no âmbito dos Contratos de Distribuição<sup>36</sup>. A questão da aplicação das normas do Direito da Concorrência pelos tribunais nacionais tem especial importância, dado que, apesar de reduzida, é perfeitamente possível e pode ter efeitos positivos<sup>3738</sup>.

Ambos os casos de decisões do então Conselho da Concorrência que referimos acima foram recorridos, mas tais recursos não acrescentam muitos pormenores à nossa discussão dado que, tanto num como noutro caso, as práticas foram consideradas prescritas pelo Tribunal do Comércio de Lisboa e pela Relação<sup>39</sup>. Com isto, podemos dizer que nenhum dos acórdãos tratou de matérias relativas à aplicação de processos contra-ordenacionais de concorrência (recursos de decisões da autoridade), mas sim de questões no âmbito do Direito Civil e Comercial onde se julgou que o *abuso de dependência económica* previsto na Lei da Concorrência seria um mecanismo adequado a tutelar os interesses de uma das partes.

Esta última afirmação pode, desde logo, ser comprovada num acórdão da Relação de Lisboa, de setembro de 2006, onde era suscitado um problema quanto a uma cláusula de um contrato de fornecimento. Neste caso, existia tal contrato entre uma comerciante, que tinha como actividade a compra para revenda de artigos têxteis, e um

---

<sup>36</sup>Ac. STJ de 20.06.2013 (Serra Baptista); Ac. TRL de 04.10.2011 (Tomé Gomes) e Ac. TRP de 11.09.2012 (João Proença), todos relativos a Contratos de Concessão Comercial; Ac. TRL de 12.09.2006 (Roque Nogueira) acerca de um Contrato de Fornecimento.

<sup>37</sup> Como aponta MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial*, pp. 189 e ss: *contrariamente ao que ocorre nos processos perante a Comissão ou as ANC, os tribunais nacionais dispõem do poder de não apenas fazer cessar uma infracção às regras da concorrência como também conceder uma indemnização aos lesados pelas referidas práticas.*

<sup>38</sup> Vide também JÓNATAS MACHADO, *Direito da União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2ª Edição, 2014, p. 386.

<sup>39</sup> LUÍS SILVA MORAIS, *Direito da Concorrência – perspectivas do seu ensino*, p. 144 e 257-258.

seu fornecedor, que lhe expedia as peças, mediante encomenda. No contrato estabelecido entre ambas, foi estabelecida uma cláusula onde se dizia que a comerciante *não poderia expor os bens adquiridos para venda em vitrina, nem publicitá-los nos meios de comunicação social, importando tais actos a imediata resolução do contrato*. Tendo a primeira acção sido julgada improcedente, a mesma comerciante interpôs recurso de apelação alegando a existência de uma prática restritiva nos termos do artigo 7.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003 (a então Lei da Concorrência), estando na presença de, como tal, um *abuso de dependência económica*<sup>40</sup>. O Tribunal acabou por resolver o problema no âmbito do Direito Civil, mas, ainda assim, abordou a questão da figura concorrencial. Fê-lo dizendo que a comerciante não alegou suficientes factos para concluir que se estava perante uma situação em que existia um estado de dependência económica, estando o ónus da prova do lado da comerciante<sup>41</sup>. Tal é normal que ocorra, dado que, trata-se de uma norma inserida na Lei da Concorrência, onde é à Autoridade da Concorrência que cabe a prova no âmbito dos processos sancionatórios que inicie<sup>42</sup> (sejam eles relativos a práticas restritivas – artigos 13.º e seguintes da Lei da Concorrência – ou a operações de concentração – artigos 58.º e seguintes da mesma lei).

Continuando, temos ainda três acórdãos que podemos analisar à luz da problemática do *abuso de dependência económica*, todos relativos a contratos de concessão comercial. Num destes, um acórdão da Relação do Porto de setembro de 2012, a autora desejava que, após o *términus* de um contrato de concessão comercial, além de uma possível indemnização de clientela, também lhe fosse atribuída uma indemnização com base no *abuso de dependência económica*, dado que, para a autora, tal situação estaria comprovada pelo facto de ter que fechar as portas do seu estabelecimento em virtude daquela cessação e todos os investimentos que efectuou de propósito para aquela relação seriam inutilizáveis, acentuando muito a ideia de “justiça” na compensação por dependência económica. Depois disto, ocorre uma total confusão

---

<sup>40</sup> A comerciante invocou tal norma pelo facto de, ao contrário daquilo que lhe era pedido, o fornecedor deter relações com outros comerciantes, não lhe fazendo tal imposição desproporcional.

<sup>41</sup> “De todo o modo, sempre haveria que entender que a autora, ora recorrente, não tinha alegado factos que permitissem concluir que se estava perante uma situação em que existia o estado de dependência económica (...)”, in Ac. TRL de 12.09.2006.

<sup>42</sup> Apesar de não existir nenhuma norma no nosso ordenamento que comprove tal facto, isto pode ser retirado, tanto do artigo 2.º do Regulamento 1/2003 do Conselho como dos amplos poderes de investigação que são conferidos à Autoridade da Concorrência na Lei que a regula.

quanto aos critérios utilizados pela Relação para chegar à conclusão de que existia um *estado de dependência económica*, e que, este mesmo foi abusado<sup>43</sup>. Tratando-se já de um recurso de apelação, os doutos juízes limitaram-se a confirmar o entendimento anterior que, já de si, não estava inteiramente correcto, mantendo a confusão na aplicação tanto da figura que tratamos, como do *abuso de posição dominante*.

Num acórdão de junho de 2013, do Supremo Tribunal de Justiça, encontrávamos-nos perante semelhante situação. Resolvido um contrato de concessão comercial, a concessionária, além de uma indemnização de clientela, desejava ainda obter outra indemnização baseada no *abuso de dependência económica*. Tratando-se de um recurso, deve ser dito que a decisão anterior já havia atribuído à autora uma indemnização a título de *abuso de dependência económica* superior aquela devida a título de indemnização de clientela (cerca de vinte e um mil euros contra dez mil). A situação continua muitos traços semelhantes com o acórdão anterior, dado que a concessionária também tinha despendido elevadas quantias em investimentos exigidos pelo concedente. Para justificar a existência de um *estado de dependência económica* e o correspondente abuso, a concessionária limitou-se a enumerar as perdas obtidas com a resolução<sup>44</sup>. Novamente, foi dada razão à parte que invocara um *abuso de dependência económica*. Vejamos e analisemos os motivos para tal. Ocorre, outra vez, uma certa precipitação com a afirmação de que existe tal ilícito previsto na Lei da Concorrência, bastando-se o Tribunal com uma mera leitura do artigo 11.º (então 7.º da mesma Lei) e correspondente aplicação, não sendo feita qualquer análise do mercado em que ocorre o ilícito, como ocorreu aquando do caso *Unicer*, como explicitamos acima.

Por fim, ainda nos falta olhar para um acórdão de outubro de 2011, proferido pela Relação de Lisboa. Neste, tratava-se novamente de uma questão relativa à resolução de um contrato de concessão comercial, onde o *abuso de dependência económica* foi utilizado, em conjunto com a indemnização de clientela, para que o

---

<sup>43</sup> “Tal circunstancialismo, acompanhado da obrigação de revenda exclusiva da D... e da proibição de concorrência acima citada, é sugestivo da profunda e total dependência económica em que se encontrava a Autora defronte das Rés.”, in Ac. TRP de 11.09.2012.

<sup>44</sup> “De um dia para o outro, as Rés não só se apoderaram das receitas que a A. Gerava nessa data, da ordem dos € 3.500.000,00, correspondente a 79% do volume global de negócios da A., como ainda lhe inviabilizaram a amortização dos investimentos, do valor global de €1.138,734,67, nunca é demais recordar.”, in Ac. STJ de 20.06.2013.

concessionário pudesse obter uma maior indemnização junto do concedente. Este também é o acórdão em que encontramos uma maior preocupação da parte da jurisprudência em justificar a ocorrência de um *estado de dependência económica*, ainda que dependendo em parte da figura teórica denominada de *contratos de dependência*, com grande influência dos escritos de GEORGES VIRASSAMY, como veremos adiante, além de ser aquele que acaba por aplicar devidamente os critérios proscritos acima, tal como foram indicados, por exemplo, por JOSÉ MARIANO PEGO<sup>4546</sup>, com a consequente análise do carácter abusivo ou não da actuação. A questão acabou por ser resolvida do prisma do último requisito do *estado de dependência económica*, ou seja, *a possibilidade do concessionário obter, junto de outros fornecedores, “produtos equivalentes”*<sup>47</sup>. A concessionária não estava impedida de comercializar marcas concorrentes da concedente, continuava a obter os fornecimentos destas e não teria que fazer grandes alterações à sua estrutura em resultado da cessação do contrato anterior.

## 6.2 JURISPRUDÊNCIA ESPANHOLA

Apesar de já não existir a possibilidade, no âmbito do presente trabalho, de abordar os casos mais detalhadamente, deve ser referido que, quanto ao caso espanhol, também já existe alguma jurisprudência acerca do assunto<sup>48</sup>. Todavia, ainda assim, deve ser dito que, à semelhança da jurisprudência nacional, a espanhola acaba por não acrescentar dados de especial relevância ao tema, abordado a questão do *abuso de dependência económica* quase de forma accidental.

## 6.3 SÍNTESE DO CAPÍTULO

---

<sup>45</sup>JOSÉ MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, pág.122 e ss, tendo em conta a influência da jurisprudência francesa e do Conseil de la Concurrence.

<sup>46</sup>“Para tanto, têm sido utilizados como critérios de dependência económica os seguintes: a) a notoriedade da marca; b) - a quota de mercado do fornecedor; c) - a parte representada pelos produtos do fornecedor no volume de negócios do distribuidor; d) – a possibilidade que este tem de obter, junto de outros fornecedores, “produtos equivalentes”.” in Ac. TRL de 04.11.2011.

<sup>47</sup> JOSÉ MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, pág.135.

<sup>48</sup> Como por exemplo, Setencia num. 487/2005 de 30 de novembro (Audiencia Provisional), Setencia num. 256/2006 de 1 de junho (Audiencia Provisional), Setencia num. 26/2006 de 23 de janeiro (Audiencia Provisional) e Setencia num. 33/2006 de 30 de março (Audiencia Provisional).

Chegados ao final da análise jurisprudencial a que nos propusemos, que nos apraz dizer? Desde logo, sendo uma figura pouco conhecida e analisada no ordenamento jurídico nacional, a sua invocação, salvo a exceção deste último acórdão, acaba por não ser feita da melhor maneira, tanto do lado dos particulares como dos Tribunais. Assim, a defesa da concorrência, fora do âmbito da actuação de entidades reguladoras (*máxime*, Autoridade da Concorrência), não é acautelada, como poderia e deveria ser. Aliás, a não intervenção de uma Autoridade com poderes na defesa da concorrência acaba por ter o efeito perverso de levar, ou à não aplicação, ou a uma pouco adequada da figura, o que acaba por não ser muito meritório especialmente sabendo que poderia dar um contributo importante para o comércio e para a defesa das partes contratuais mais fracas. Mais ainda, a jurisprudência francesa, que foi a precursora dos critérios de definição do *estado de dependência económica* nunca é referenciada.

Depois, é no campo do contrato de Concessão Comercial que a figura acaba por ter uma maior aplicação, o que é normal, dadas as suas raízes. Apesar de JOSÉ MARIANO PEGO<sup>49</sup> discordar em maioria de tal aproximação, a verdade é que o *abuso de dependência económica* pode servir uma importante função de defesa nestes contratos, ou seja, na dependência em função de relação entre empresas. Abordaremos este ponto com maior desenvolvimento no capítulo seguinte.

---

<sup>49</sup> Idem, pág. 101 e ss, onde, apesar de explicar que apenas perante o caso concreto é que a apreciação pode ser feita, por norma, tal não ocorre, em virtude de aspectos tais como o regime de cessação dos contratos celebrados por tempo.

## 7. Perspetivas de evolução à luz do ordenamento jurídico nacional

Chegados a este ponto, cabe analisar de forma mais detalhada a figura da dependência económica para, apenas depois, perspectivar uma possível evolução. Ora, no capítulo 3, discorreremos um pouco acerca do que é e de como tem sido tratado o *abuso de dependência económica* pelo Direito da Concorrência. Mas será que o conceito de *dependência* “pertence” a este campo do Direito?

Como também já havíamos sugerido no capítulo anterior, a *dependência* a que nos referimos é suscitada em grande parte por *relações contratuais duradouras de que emergem, por um lado, laços de cooperação entre as empresas envolvidas e, por outro lado, desequilíbrios susceptíveis de gerar hierarquias e dependências*, como menciona JOSÉ MARIANO PEGO<sup>50</sup>, daí a nossa persistente invocação dos Contratos de Distribuição Comercial, onde tais relações são habituais<sup>51</sup>. Também AUGUSTA FERREIRA PALMA reflecte acerca desta “durabilidade” das relações jurídicas, podendo dar *origem a laços de solidariedade e a fenómenos de hierarquia e dependência*<sup>52</sup>. Isto leva-nos a uma figura muitas vezes apreciada no âmbito dos contratos anteriores, o *contrato de dependência*, de onde é importante a influência de GEORGES VIRASSAMY. Apesar de tomar como modelo o contrato de trabalho, este foi um dos primeiros autores a abordar tal caracterização dos contratos, referindo que resultariam da conjugação de três factores: a existência de uma relação contratual; a importância que esta reveste para a continuação em actividade da parte mais fraca e a relevância que esta ligação tem entre as partes, obrigando um dos contratantes a organizar a sua actividade em função de tal relação<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> JOSÉ MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, pp. 20 e ss.

<sup>51</sup> FERNANDO FERREIRA PINTO, *Contratos de Distribuição, Da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, pp. 103, onde refere que “o que singulariza as relações obrigacionais duradouras em sentido estrito é a circunstância de, nelas, o tempo assumir uma função essencial, a que o direito reconhece uma específica relevância jurídica: a duração, a persistência temporal da obrigação é decisiva para conformação global da prestação...”;

<sup>52</sup> AUGUSTA FERREIRA PALMA, *Das pequenas e médias empresas. Algumas questões (máxime, no direito da concorrência)*, pp. 195 e ss.

<sup>53</sup> GEORGES VIRASSAMY, *Les Contrats de Dépendance. Essai sur les activités professionnelles exercées dans une dépendance économique*, Paris, Libraire Generale de Droit et de Jurisprudence, 1986, pp. 10 e

Efectivamente, e pegando novamente nos contratos de distribuição, apesar de serem relações juridicamente independentes, a verdade é que existe muitas vezes uma vinculação que obriga uma das partes a prosseguir uma *política comercial definida por outra* (veja-se a relação produtor-distribuidor como exemplo). Porém, e como FERNANDO FERREIRA PINTO denota<sup>54</sup>, a verdade é que as funções que o distribuidor prossegue poderiam ser igualmente assumidas pelo produtor, “criando” autoridades juridicamente dependentes. Assim, e finalmente, *a linha divisória que separa as duas realidades, já de si muitas vezes ténue, pode ver-se aplanada ou decisivamente transposta*. O autor termina dizendo que é possível ocorrer situações em que se pode suscitar a *existência de um grupo societário, alicerçado numa situação de domínio fático*<sup>55</sup>. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES também trata o mesmo problema a propósito das relações fácticas de domínio e dependência intersocietárias, mas, aqui, sugere que, aquando de uma influência externa à empresa deste tipo, tal consequência de dependência deverá ser inserida nos *riscos que se devem reputar de “normais” na exploração de uma actividade empresarial e inevitáveis no contexto de uma ordem económica de mercado*, quando muito, a única defesa possível será através do Direito da Concorrência<sup>56</sup>.

Prosseguindo, será que nos devemos bastar com esta última opinião mencionada, de JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, deixando a “regulação” do *abuso de dependência*

---

ss, onde define tais contratos como “contratos que regem uma actividade profissional na qual um dos contraentes, o dependente, para existir ou sobreviver, é tributário da relação regular, privilegiada ou exclusiva, que estabeleceu com a outra parte, o que tem como efeito coloca-lo na dependência económica do seu parceiro contratual”.

<sup>54</sup> FERNANDO FERREIRA PINTO, *Contratos de Distribuição, Da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*, pp. 146 e ss.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 50.

<sup>56</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, Coimbra, Almedina, 1993, pp. 429 e ss, continuando ainda: “Num universo económico sujeito às leis de mercado, os sujeitos económicos encontram-se expostos a todo o tipo de interdependências que podem condicionar o desenvolvimento autónomo das respectivas estratégias empresariais: relações de dependência fático-económica criadas entre empresas fornecedoras e compradoras, credoras e devedoras, licenciadas e licenciantes, concessionárias e agentes constituem circunstancialismos naturais da vida empresarial (...) devem ser assim caracterizadas como riscos normais associados à actividade económica das empresas num contexto de um mercado aberto e competitivo”.

*económica* apenas para o Direito da Concorrência? Ou será que podemos perspectivar um caminho diferente para a figura no nosso ordenamento jurídico? Efectivamente, e como mencionámos acima, apesar de poderem existir distorções concorrenciais aquando da ocorrência de um *abuso de dependência económica* (com a sua “defesa” através das Autoridades da Concorrência), a verdade é que tal área não esgota a sua possível regulação. Como procurámos demonstrar ao longo do presente trabalho (especialmente na parca tentativa da jurisprudência em aplicar a figura), nos campos do Direito Civil e Comercial, são algumas as situações que podem potenciar a existência de tal abuso, ou seja, invocando o *abuso de dependência económica* nas relações entre particulares, fora do âmbito da Autoridade da Concorrência. Só que, neste caso, sê-lo-á enquanto figura ordenadora da defesa da Concorrência. Ainda assim, será que esta é a melhor forma de regular este abuso?

Uma via alternativa, que poderia acolher maior aceitação da doutrina e da jurisprudência, bem como terminar com a pouca aplicação da mesma, seria a consagração de tal figura no âmbito das regras que definem o enquadramento do Direito dos Contratos ou no próprio Código das Sociedades Comerciais<sup>57</sup>, procurando sensibilizar os agentes económicos para a existência de tal norma e pelo facto de, especialmente em casos de resolução abrupta de relações jurídicas duradouras e estabelecidas, poder oferecer uma forma de defesa dos seus interesses. Não vamos tão longe como VICTOR CALVETE, na medida em que considera que a figura não deveria ter consagração no âmbito do Direito da Concorrência<sup>58</sup>, como já havíamos mencionado acima, mas, tendo em conta que a sua consagração foi uma escolha livre do legislador português, dever-se-á verificar se a *ratio legis* da norma não teria uma maior eficácia se consagrada noutra lugar. Claro que, e como já analisamos, a aferição da existência de um *estado de dependência económica* depende de diversos critérios económicos que costumam ser utilizados no campo da defesa da concorrência, pelo que, pode ser feita a

---

<sup>57</sup> Poderíamos referir a Lei da Agência, pelo facto de termos cingido o nosso estudo em grande parte aos contratos de distribuição, mas tal não seria o mais adequado por dois motivos: os problemas da aplicação desta Lei aos restantes contratos de distribuição e o facto de, no caso do contrato de agência, e tendo em conta a maior independência dos agentes, torna-se mais difícil encontrar uma situação de *dependência económica*.

<sup>58</sup> Vide, *supra*, n.º 4. O mesmo autor, também defende a consagração desta figura no *próprio regime dos contratos, protegendo os concorrentes e não a concorrência*. Com isto, evitar-se-ia a leitura legítima de umas cláusulas no plano civil e ilegítima no plano concorrencial.

crítica de que os tribunais judiciais não estariam “preparados” ou não seriam “capazes” de aplicar tal desiderato. Ainda assim, como também já vimos, os tribunais judiciais são obrigados a intervir em questões *jus-concorrenciais*, seja por efeito dos recursos de decisões da Autoridade da Concorrência<sup>59</sup>, seja pela invocação dessas mesmas normas por particulares, como vimos nos acórdãos acima analisados.

---

<sup>59</sup> Aliás, com a aprovação do novo regime jurídico da concorrência (Lei n.º 19/2012), foi estabelecido o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão como Tribunal com competência quanto aos recursos das decisões da Autoridade.

## 8. Conclusão

Terminada esta exposição acerca do tema, que dizer mais? Esta figura era estritamente necessária para a plena consagração do Direito da Concorrência? Ou estamos mais perante uma medida da defesa do comerciante encapotada como defesa da concorrência (tendo em conta que não se observam, pelo menos diretamente, efeitos nefastos para o típico consumidor de base mas sim, e apenas até, para parceiros comerciais de determinadas empresas)?

Neste caso, podemos verificar os fundamentos da salvaguarda da liberdade de empresa no Direito da Concorrência, sendo o seu resultado a eficiência económica, que, irá obter efeitos positivos sobre a esfera dos consumidores. Mas, identificamos um problema: olhando para o caso que analisámos, o caso Unicer, a empresa “dominante” não se tornou mais eficiente ao abandonar a relação comercial que detinha com as distribuidoras? Não obteve uma maior eficiência na afetação dos seus recursos ao promover por si mesma a distribuição dos seus produtos?

Aqui é que se coloca a maior questão acerca da figura, e uma das conclusões a que podemos chegar é a de que esta figura não tanto na importância do campo económico do Direito da Concorrência, mas sim já no seu campo política. Isto porque, e como Mariano Pego denota<sup>60</sup>, os objetivos deste ramo do Direito confundem-se com os do sistema de livre economia de mercado, que também há de receber deste sistema uma justificação política. Assim, e enquanto garantia da igualdade de oportunidades que a todo o homem deve assistir na sua vida social enquanto condição da livre expressão da sua personalidade, é normal que os Estados tenham sentido a necessidade de intervir em ordem a assegurar as condições para que a concorrência se possa exercer sem constrições, o que podemos ver neste caso, com a repressão de abusos do poder económico.

A figura do abuso de posição dominante não seria adequada para tratar este tipo de situações, até porque, como vimos na análise casuística que fizemos, os grandes distribuidores e/ou não dominam um mercado em específico. Mas, como dispõe de prevalência face a outros distribuidores ou produtores, podem explorar abusivamente a

---

<sup>60</sup> JOSÉ MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, Almedina, SA, Coimbra, outubro, 2001, pág.16 e ss..

sua posição, o que pode desvirtuar a concorrência nos mercados em que se situam, levando à consagração da figura do abuso de dependência económica, que diz respeito a este problema da prevalência exercida em sentido ascendente ou descendente.

## Bibliografia

BELLIDO AÑON, JOSÉ – *Comentarios a la Ley de Competencia Desleal*, 2011

BORDALO JUNQUEIRO, RICARDO – *Abusos de Posição Dominante*, Almedina, Coimbra, 1ª Edição, 2012;

CALVETE, VICTOR – “*Abuso de Posição Dominante II: o Abuso de Dependência Económica*”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013. (A versão utilizada corresponde aquela encontrada no seguinte link: [http://works.bepress.com/victor\\_calvete/5/](http://works.bepress.com/victor_calvete/5/));

CARLOS DOS SANTOS, ANTÓNIO; GONÇALVES, MARIA EDUARDA; LEITÃO MARQUES, MARIA MANUEL – *Direito Económico*, Almedina, Coimbra, 6ª Edição, 2011;

CONFRARIA, JOÃO – *Regulação e Concorrência, Desafios do Século XXI*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2ª Edição, 2011;

ENGRÁCIA ANTUNES, JOSÉ – *Os grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, Coimbra, Almedina, 1993;

FERREIRA PINTO, FERNANDO – *Contratos de Distribuição, Da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013;

GARCÍA ALONSO, JUAN ANDRÉS – *Derecho de la competencia europeo y español, Curso de Iniciación*, Vol. IV, 2003;

GARCÍA MARTÍNEZ, ROBERTO – “*La Explotación Abusiva de Una Situación de Dependencia Económica como nuevo ilícito Antitrust en la Ley Española de Defensa de la Competencia*”, in *Revista del Poder Judicial*, núm. 64, 2001, págs. 309-366.

GARCÍA PÉREZ, RAFAEL – *Ley de la Competencia Desleal*, 2008.

GORJÃO-HENRIQUES, MIGUEL (dir.) – *Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense*, Almedina, Coimbra, 2013;

MACHADO, JÓNATAS – *Direito da União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2ª Edição, 2014;

MARIANO PEGO, JOSÉ PAULO – *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, Almedina, Coimbra, 2001;

MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO – *Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 3ª Edição, 2012;

MENDES PEREIRA, MIGUEL – *Lei da Concorrência Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009;

MOTA DE CAMPOS, JOÃO; MOTA DE CAMPOS, JOÃO LUÍS; PINTO PEREIRA, ANTÓNIO – *Manual de Direito Europeu*, Coimbra Editora, Coimbra, 7ª Edição, 2014;

MOURA E SILVA, MIGUEL – *Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial*, Almedina, 1ª Edição, 2008;

MOURA E SILVA, MIGUEL – *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Económicas, Lisboa, 2008;

PALMA, AUGUSTA FERREIRA – *Das pequenas e médias empresas. Algumas questões (máxime, no direito da concorrência)*, Almedina, Coimbra, 2001

PÉREZ-BUSTAMANTE KÖSTER, JAIME– “*La Explotación abusiva de la situación de dependencia económica en la Ley de Defensa de la Competencia: examen crítico de nuevo precepto*”, in *Gaceta Jurídica de la Unión Europea y de la Competencia*, 2000, págs. 33-40.

PIRES DE LIMA; VARELA, ANTUNES – *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 4ª Edição, 1987;

SILVA MORAIS, LUÍS – *Direito da Concorrência – perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2009;

SOUSA FERRO, MIGUEL – *A Definição de Mercados Relevantes no Direito Europeu e Português da Concorrência: Teoria e Prática*, Almedina, Coimbra, 2013;

VAN BAEL, IVO; BELLIS, JEAN-FRANÇOIS – *Droit de la concurrence de la Communauté Économique Européenne*, Bruxelles, Bruylant, 1991;

VIRASSAMY, GEORGES – *Les Contrats de Dépendance. Essai sur les activités professionnelles exercées dans une dépendance économique*, Paris, Libraire Generale de Droit et de Jurisprudence, 1986.